# **Boletim do** Trabalho e Emprego

1.<sup>^</sup> SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 7\$50

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 42

P. 2973-3004

14-NOVEMBRO-1981

## ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Portarias de extensão:	
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo	2975
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas	2975
— PE do ACT entre a Centralcer — Central de Cervejas, E. P., e a Unicer — União Cervejeira, E. P., e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2976
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas	2976
-PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção (APICC) e outra e a Fetese - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2977
- PE da alteração salarial e outra ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Fetese Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2978
PE da alteração salarial e outra ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros	29.8
→ PE do CCT celebrado entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder.  Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços	2979
- PE do CCT entre a Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira (AIPM) e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras e outros	2980
- PE do CCT celebrado entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e outra e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. Alimentar e outros	2980
— PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte, a Jocosil — Produtos Alimentares, L. <sup>da</sup> , e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2981
- PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e outra e o Sind. dos Tra- balhadores da Ind. de Conservas e Ofícios Correlativos do Centro e outros	2982

balhadores da Ind. de Conservas e Ofícios Correlativos do Centro e outros

TVP to the second secon	rag.
- PE das alterações do CCT para a ind. corticeira	2982
Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços	2983
Convenções colectivas de trabalho:	
Acordo de adesão entre a Rodoviária Nacional, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas ao AB entre aquela empresa e várias assoc. sindicais	2983
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	2984
— CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Fensiq — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial	2991
Acordo de adesão entre a International Factors de Portugal, S. A. R. L., e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas ao CCT para o sector bancário	2992
Acordo de adesão entre Banque Nationale de Paris e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas ao CCT para o sector bancário	2992
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem do Sul e outras e a Fetese Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra Alteração salarial e outras	2992
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais ao AE entre aquela empresa e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outras (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1980)</li> </ul>	2995
<ul> <li>CCT entre a Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira (AIPM) e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981) — Integração das profissões em níveis de qualificação</li></ul>	2996
— CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* série, n.° 25, de 8 de Julho de 1981) — Integração das profissões em níveis de qualificação	3001
— CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia e Metalomecânica e Minas de Portugal e outras — Deliberações da comissão paritária	3003
CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA Sind. das Ind. Meta- lúrgicas e Afins e outras Deliberação da comissão paritária	3003
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtos de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outros - Rectificação	3004

#### SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

#### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1981, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Comercial de Viana do Castelo, que abrange também os concelhos de Vila Nova de Cerveira, Caminha, Valença e Paredes de Coura, a Associação Comercial de Ponte de Lima, a Associação Comercial de Monção e Melgaço, a Associação Comercial de Arcos de Valdevez e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a outorgaram:

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela previstas;

Considerando que existem, igualmente na área da convenção, trabalhadores das categorias profissionais nela previstas não inscritos no sindicato outorgante que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações signatárias;

Considerando, por outro lado, a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho do mesmo sector económico dentro da área da convenção:

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Comercial de Viana do Castelo, a Associação Comercial de Ponte de Lima, a Associação Comercial de Arcos de Valdevez e a Associação Comercial de Monção e Melgaço e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na área da convenção prossigam a actividade económica nela regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não no sindicato signatário, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não filiados no referido sindicato, ao serviço de entidades patronais, inscritas nas associações patronais signatárias da convenção.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1981.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 22 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

Entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas foi celebrado um CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 20, de 29 de Majo de 1981.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a conveniência de promover a uniformização das condições laborais para trabalhadores do serviço de empresas do mesmo ramo de actividade;

Cumprido o disposto pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29

de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronail outorgante, exerçam no distrito do Porto a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categonias profissionais ali previstas, bem como aos traba-

lhadores não inscritos na associação sindical signatária, que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal subscritora.

#### Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 30 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

## PE do ACT entre a Centralcer — Central de Cervejas, E. P., e a Unicer — União Cervejeira, E. P., e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1981, foi publicado um ACT para o sector cervejeiro.

Considerando que apenas estão abrangidos pela convenção os trabalhadores das empresas representados pelas organizações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de outros trabalhadores ao serviço das empresas outorgantes a quem a convenção se não aplica;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 23, de 22 de Junho de 1981, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, o seguinte:

#### Artigo único

1 — As disposições constantes do ACT celebrado entre a Centralicer — Central de Cervejas, E. P., a

Unicer — União Cervejeira, E. P., e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Mailo de 1981, são tornadas aplicáveis a todos os trabalhadores ao serviço das empresas outorgantes não representadas pelas organizações sindicais signatárias.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Maio de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 30 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marque. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

# PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1981, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.

Considerando que a citada alteração da convenção apenas abrange as empresas representadas pela associação patronal outorgante que tenham ao seu ser-

viço trabalhadores das profissões e categorias profissilonails nela previstas e se encontrem inscritos na associação sindical signatária;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no distrito do Porto;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Em-

prego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do antigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1981, são tornadas extensivas a todas as entildades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam no distrito do Porto a actividade por ela abrangida e aos tra-

balhadores ao seu serviço com as profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias que no distrito do Porto se encontrem ao serviço de entidades filiadas na associação patronal outorgante não inscritos na associação sindical signatária da já afudida convenção.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 30 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção (APICC) e outra e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981, foi publicada uma CCT accordada entre a Associação Portuguesa dos Industrialis de Cerâmilca de Construção (APICC) e outra e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquelas associações que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos em sindicatos filiados nas federações outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições laborais dos trabalhadores da indústria de cerâmica de barro vermelho na área abrangida pela convenção;

Considerando o parecer desfavorável da Região Autónoma da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do antigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da CCT celebrada entre a Associação Portuguesa dos Indus-

triais de Cerâmica de Construção (APICC), a Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho (ANIBAVE) e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção, com excepção da Região Autónoma da Madelra, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e carregorias profissionais ali previstas, bem como aos traballhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

2 — A aplicação da presente portaria na Região Autónoma dos Açores às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no número anterior fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exilgidos pela Constituição da República Portuguesa.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria, produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1981.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 30 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

## PE da alteração salarial e outra ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981, foi publicada uma alteração salarial e outra ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das mesmas, que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de actividade abrangido na área da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso sobre portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da alteração salarial e outra ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Fetese —

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981, são tornadas extensivas às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área da convenção exerçam a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

- 2 A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas das alterações referidas no n.º 1 que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 26 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE da alteração salarial e outra ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, foi publicada uma alteração salarial e outra ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas alte-

rações, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das mesmas, que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de actividade abrangido na área da convenção;

Considerando o parecer favorável da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 30,

de 15 de Agosto de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da alteração salarial e outra ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, são tornadas extensivas às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área da convenção exerçam a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes das profissões e categorias profissionais ali referidas que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

- 2 O disposto no número anterior não é aplicável às entidades patronais que se encontrem abrangidas por outra regulamentação colectiva de trabalho, administrativa ou convencional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações objecto de extensão.
- 3 A aplicação da presente portaria na Região Autónoma da Madeira fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.
- 4 Não são objecto de extensão as cláusulas das alterações referidas no n.º 1 que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 26 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques.* — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

PE do CCT celebrado entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1981, foi publicado um CCT (cujo título foi objecto de rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1981), celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a outorgaram;

Considerando a existência na área da convenção de entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstas;

Considerando que existem igualmente na área da convenção trabalhadores das categorias profissionais nela previstas não representados pela associação sindical outorgante;

Considerando, por outro lado, a conveniência em manter a uniformização das condições de trabalho do mesmo sector económico dentro da área da convenção;

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 17, de 8 de Maio de 1981, são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias profissionais não inscritos na associação sindical signatária que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições contratuais que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 22 de Outubro de 1981.—O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques.—O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

### PE do CCT entre a Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira (AIPM) e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, foi publicado um CCT entre a Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e outra e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras e outros.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores, umas e outras filiadas nas associações outorgantes;

Considerando a existência no sector de entidades patronais não filiadas nas associações outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção colectiva:

Considerando a existência no sector de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não inscritos nas associações sindicais signatárias.

Considerando, finalmente, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1981, ao qual atempadamente não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários

de Estado do Trabalho, do Comércio e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1—As disposições constantes do CCT acordado entre a Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e outra e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, são tornadas extensivas a todas as empresas que não estando inscritas nas associações patronais outorgantes exerçam na área da convenção as actividades por ela abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Maio de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria e Energia, 30 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

### PE do CCT celebrado entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e outra e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. Alimentar e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Tomate e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Alimentar e outros.

Considerando que a aludida convenção só é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes; Considerando a existência no sector de entidades patronais não filiadas nas associações outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção colectiva de trabalho;

Considerando ainda a existência no sector de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nas associações sindicais signatárias;

Considerando, finalmente, a vantagem de continuar a manter uniformizadas as condições de trabalho para os profissionais do sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 17, de 8 de Maio de 1981, e tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Produção Agrícola, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT para a indústria de tomate celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Tomate e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Alimentar e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, são tornadas extensivas na área da convenção às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas não filiadas nas asso-

ciações patronais outorgantes que se dediquem, exclusivamente, à indústria de concentrado de tomate, tomate pelado, tomate liofilizado, tomate desidratado e tomate atomizado e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 2 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques.* — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*.

PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte, a Jocosil — Produtos Alimentares, L.da, e a Fesintes ... Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte, a Jocosil — Produtos Alimentares, L.da, e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas exercendo a sua actividade na área e âmbito da convenção não inscritos nas associações signatárias;

Considerando a conveniência em uniformizar as condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade profissional na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, e tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e das Pescas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte, a Jocosil — Produtos Alimentares, L.d., e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, são tornadas extensivas às entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais representadas pela associação patronal signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 2 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado das Pescas, José Carlos Gonçalves Viana.

### PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Conservas e Ofícios Correlativos do Centro e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1981, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Ofícios Correlativos do Centro e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações que a outorgaram;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas exercendo a sua actividade na área e âmbito da convenção não filiados nas associações signatárias;

Considerando o interesse em uniformizar as condições de trabalho dentro do mesmo sector económico na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e das Pescas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Ofícios Correlativos do Centro e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março

de 1981, são tornadas extensivas às relações de trabalho, não abrangidas pela portaria de extensão do CCT entre a Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte, a Jocosil—Produtos Alimentares, L.da, e a Fesântes—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, nesta data publicada, existentes entre:

- a) Entidades patronais que não estando inscritas nas associações patronais outorgantes exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Entidades patronais na área da convenção representadas pelas associações signatárias e trabalhadores ao seu serviço daquelas mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 2 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques.* — O Secretário de Estado das Pescas, *José Carlos Gonçalves Viana*.

#### PE das alterações do CTT para a ind. corticeira

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1980, a pp. 2444 e 2447, foram publicadas as alterações do CCT para a indústria corticeira, celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte e outras.

Considerando que as citadas alterações apenas se aplicam às empresas e trabalhadores representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores não abrangidos pelas aludidas alterações e a necessidade de uniformizar na medida do possível as condições de trabalho no sector; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Indústria e da Exportação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações do CCT para a indústria corticeira, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1980, a pp. 2444 e 2447, são tornadas extensivas a todas as empresas não filiadas nas associações patronalis outorgantes que no território nacional prossigam a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas representados ou não pelas associações sindicais signatárias, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas referidas associações sindicais ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

- 2 O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de comércio e técnicos de vendas ao serviço das entidades patronais ali referidas.
- 3 A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, após cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

#### Artigo 2.º

Não são objecto de extensão determinada no artigo anterior as cláusulas que contrariem disposições legais imperativas.

#### Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Março de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 6.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 5 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano. — O Secretário de Estado da Exportação, Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado neste Boletim, a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua

actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria e Santarém e não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não inscritos nas associações sindicais representadas pela Federação outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações signatárias.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

Acordo de adesão entre a Rodoviária Nacional, E. P.,

e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas ao AE entre aquela empresa e várias assoc. sindicais

1—Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e a Rodoviária Nacional, E. P., acordam em aderir ao AE celebrado entre a Rodoviária Nacional, E. P., e várias associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 42, de 15 de Novembro de 1979, e às suas posteriores revisões publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 16, de 29 de Abril de 1980, e 22, de 15 de Junho de 1981, sendo este último celebrado entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a Fetese—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

2 — Esta adesão entra em vigor nos termos da lei.

Lisboa, 21 de Agosto de 1981.

Pela Rodoviária Nacional, E. P.: (Assinaturas liegívels.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegivel.)

Depositado em 2 de Novembro de 1981, a fl. 157 do livro n.º 2, com o n.º 320/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

A presente revisão do CCT para a indústria extractiva aplica-se em todo o território nacional, obrigando, por um lado, as empresas representadas pela associação patronal outorgante e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.\*

#### (Vigência)

- 1 A presente revisão entra em vigor 5 dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, e vigorará por um período de 12 meses.
- 2 As tabelas salariais constantes do anexo IV produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 1981.

#### Cláusula 3.4

#### (Revisão)

1 — A denúncia, bem como a proposta de revisão, será escrita e apresentada à entidade com que se pretende negociar pela associação patronal ou associações sindicais que representam a maioria dos interessados.

2 — As tabelas salariais podem ser denunciadas decorridos 10 meses sobre a data da sua aplicação.

#### Clausula 7.ª

#### (Enquadramento)

Para efeitos de aplicação das tabelas salariais da presente revisão, será considerado o enquadramento constante do anexo do CCT para a indústria mineira, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.\* série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980.

#### Lisboa, 28 de Outubro de 1981.

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita.

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fensiq — Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros:

Maria Gabriela Costa Ferreira.

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras: (Assinatura ilegível.)

### ANEXO IV Tabelas salariais Remunerações mínimas

Níveis	Tabela A		Tabela B		Tabela C	
	Interior	Exterior	Interior	Exterior	Interior	Exterior
1	- <b>s</b> -	<b>-\$-</b>	-\$-	-9-	-9-	-\$-
2	22 300\$00	20 300\$00	16 900\$00	16 400\$00	16 000300	15 000\$00
3	21 150\$00	19 150 <b>\$</b> 00	15 900\$00	15 400\$00	15 000\$00	14 000\$00
4	19 350 <b>\$</b> 00	17 350\$00	14 500\$00	14 150\$00	13 800\$00	13 000\$00
5	17 950\$00	15 750 <b>\$</b> 00	13 400\$00	12 800\$00	12 900\$00	12 200 <b>\$00</b>
6	16 800\$00	14 800\$00	12 600\$00	12 100\$00	12 200\$00	11 600\$00
7	15 700 <b>\$</b> 00	13 700\$00	11 900\$00	11 200\$00	11 500\$00	11 000500
8	15 300 <b>\$</b> 00	13 300 <b>\$</b> 00	11 700\$00	10 900\$00	11 100\$00	10 700\$00
9	14 850\$00	12 850\$00	11 500\$00	10 800500	11 000200	10 600\$00
10	<b>\$_</b>	12 300 <b>\$</b> 00	-\$-	10 700\$00	-\$	10 500\$00
[1	<b>⊢\$</b> ⊸	8 300\$00	_ <b>\$</b> _	7 700\$00	_ <b>ż</b>	7 500\$00
2	_ <b>š</b> _	8 000200	_ <b>s</b> _	7 200\$00	- <b>š</b> -	7 000\$00
3	-5-	7 000\$00	-\$-	6 700\$00	_ <b>š</b> _	6 500\$00
4	-\$-	6 800\$00	_ <b>s</b> _	5 700\$00	ا ــ\$ب	5 500\$00
15	<b>⊢\$</b>	6 300\$00	-5-	5 200\$00	\$	5 000\$00

#### Tabela de remunerações mínimas dos quadros/Fensiq

	Tabe	Tabela A		Tabela B		Tabela C	
Graus	Interior	Exterior	Interior	Exterior	Interior	Exterior	
VI	-\$- 57 000\$00 46 000\$00 41 000\$00 32 000\$00 21 150\$00 19 350\$00	-\$- 54 000\$00 43 000\$00 39 000\$00 30 000\$00 19 150\$00 17 350\$00	-\$- 52 000\$00 42 000\$00 38 000\$00 29 000\$00 15 900\$00 14 500\$00	51 000\$00 41 000\$00 37 000\$00 28 000\$00 15 400\$00 14 150\$00	-\$- 50 000\$00 40 000\$00 36 000\$00 27 000\$00 15 000\$00 13 800\$00	-\$- 49 000\$00 39 000\$00 35 000\$00 26 000\$00 14 000\$00 13 000\$00	

#### Critério diferenciador das tabelas

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 400 000 contos no ano anterior (ano civil).

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 60 000 contos e inferior a 400 000 contos no ano anterior (ano civil).

A tabela C aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 60 000 contos no ano anterior (ano civil).

Nota. — Dão-se como exemplos do enquadramiento profissional na nabela de remunerações mínimas dos quadros/Fensiq parta o grau m, o chefe de serviços, e para o grau rv, o chefe de departamento.

#### ANEXO 1-A

#### Definição genérica de funções dos quadros

#### 1 - Profissional de engenharia

São os profissionais com o curso superior de engenharia diplomados por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, que desenvolvem a sua actividade profissional no âmbito das funções descritas e definidas neste anexo.

#### 1.1 — Engenheiro técnico

#### Definição:

Todo o profissional, bacharel ou equiparado com o curso superior de engenharia, em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, e que se ocupam do estudo e da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, gestão, projecto, produção e respectivos apoios, técnico-comercial, laboratório, controle de qualidade, informática, formação profissional e outras.

#### 2 — Engenheiro

Todo o licenciado em engenharia por escola universitária portuguesa ou estrangeira, exigindo-se por este último caso confirmação da equivalência pelo MEC ou carteira profissional passada pela entidade competente para o efeito. O engenheiro tem como função genérica, entre outras, estudar e desenvolver ciências e tecnologias correspondentes aos diferentes ramos de engenharia e planificar, coordenar e orientar a sua aplicação e gestão com vista ao desenvolvimento tecnológico e à rentabilidade da empresa.

#### 3 — Economistas

São todos os trabalhadores licenciados em qualquer ramo das ciências económicas e financeiras: economia, finanças ou organização e gestão de empresa que, comprovadamente, exerçam actividade por conta de outrem.

#### ANEXO B

#### Definição de funções gerais

#### Profissionais de engenharia

Profissional de engenharia no grau 1-A ou 1-B:

- É o profissional que:
- a) Adapta à prática quotidiana da empresa os seus conhecimentos teóricos de aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia;

- b) Executa, sob orientação permanente de um superior hierárquico, trabalho técnico simples ou de rotina;
- c) Elabora especificações e estimativas, sob orientação e controle de um profissional mais qualificado;
- d) Acompanha nas diferentes fases processos de fabrico, de investigações técnico-comerciais, ensalos laboratoriais, novos projectos e sua concretização, tomando conhecimento das técnicas utilizadas e dos problemas de higiene, segurança e relações de trabalho:
- e) Participa em grupos de estudo e desenvolvimento, como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos ou desenvolvimento;
  - f) Não tem funções de chefia.

#### Profissional de engenharia no grau II:

- É o profissioal que:
- a) Elabora nos diferentes ramos de engenharia da empresa, estudos, ensaios, análises e trabalhos técnicos, podendo receber o encargo da execução de tarefas parcelares simples, só ou integrado em grupo de trabalho, em que participe como colaborador executante;
- b) Presta assistência a quadros de engenharia mais qualificados nas actividades de produção e respectivos apoios, computação, laboratório, cálculos, projectos e sua concretização, coordenação de montagens e investigação;
- c) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia, estando mais ligado à solução dos problemas do que aos resultados finais;
- d) Actua com função de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, de um quadro de engenharia mais qualificado; quando ligado a projectos não tem chefia;
- e) Participa em actividades técnico-comerciais, coordenadas por um superior hierárquico.
- f) Na sua actuação utiliza fundamentalmente experiência acumulada pela empresa.

#### Profissional de engenharia no grau III:

- É o profissional que:
- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a expeniência acumulada pela empresa é reduzida ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de decisão;
- b) Executa trabalhos nas actividades de produção, apoio, investigação, laboratório, elaboração e concretização de projectos e interpreta resultados de computação;
- c) Coordena planificações e processos técnico-fabris e de montagens;

- d) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;
- e) Participa em equipas de estudo e desenvolvimento, através da execução de tarefas parcelares, sem exercício de chefia de outros quadros de engenharia ou outro título académico equivalente;

f) Participa em actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros profissionais;

g) Desempenha funções de chefia de outros profissionais de nível inferior dando-lhes orientação técnica, agregando e coordenando a sua actividade;

h) Recebe orientação de um quadro mais classificado sempre que surjam problemas invulgares ou complexos, embora o seu trabalho não seja normalmente supervisado em pormenor.

Profissional de engenharia no grau IV:

É o profissional que:

- a) Exerce o primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros quadros, coordenando, dirigindo e organizando uma ou várias unidades estruturais da empresa nas actividades que requerem especialização, tais como produção e respectivos apoios, laboratórios, projectos e sua concretização e computação;
- b) Participa em equipas de estudo e desenvolvimento, com possível exercício de chefia sobre outros quadros de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo, sob orientação, tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa de estudo ou desenvolvimento;
- c) Distribui e delineia trabalho, dá indicação em problemas técnicos e revê trabalhos de outros quanto à precisão, tem responsabilidade permanente por outros técnicos e ou quadros de engenharia que supervisiona;
- d) Promove a aplicação dos conhecimentos de engenharia na direcção de actividades com fim e realização independentes;
- e) Exerce actividades técnico-comerciais, fabris, projectos e outras, coordenando-as.

#### 2 - Hierarquia

Não desempenha função de chefia.

#### 3 — Função

- 3.1 Executa trabalho técnico de limitada responsabilidade. O engenheiro deste grau pode elaborar projectos de pequena complexidade e estudos, mas sempre sob orientação e responsabilidade de outros profissionais mais qualificados.
- 3.2 Estuda no seu campo específico a aplicação de técnicas de engenharia já utilizadas na empresa ou compatíveis com os conhecimentos adquiridos, recorrendo sempre que necessário à pesquisa orientada de informação e a instruções complementares.
- 3.3 Pode participar em equipas de estudo, projecto e desenvolvimento apenas como colaborador.

#### Grau II:

#### 1 — Autonomia

Presta assistência a engenheiros mais qualificados, actuando por iniciativa própria dentro das técnicas usualmente aplicadas na empresa. Recebe instruções

detalhadas orais ou escritas, sempre que haja necessidade de se desviar do âmbito anteriormente indi-

#### 2 — Hierarquia

Pode desempenhar funções de chefia de unidades estruturais da empresa, desde que nelas não se incluam engenheiros. Quando ligado a projectos ou a funções técnico-comerciais não tem função de chefia.

#### 3 — Função

- 3.1 Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, podendo receber o cargo da execução de tarefas parcelares e individuais de limitada responsabilidade, estando sempre mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais.
- 3.2 Não tem funções de coordenação entre unidades estruturais da empresa.
  - 3.3 De limitada responsabilidade e complexidade.

#### Grau III:

#### 1 — Autonomia

Pode tomar decisões autónomas e desencadear iniciativas no âmbito do seu domínio de actividade, condicionadas contudo à política definida pela hierrarquia.

#### 2 — Hierarquia

Quando ligado a projectos ou funções técnicocomerciais pode desempenhar funções de chefia de técnicos não licenciados. Pode desempenhar funções de chefia hierárquica das menores unidades estruturais da empresa que incluam engenheiros, desde que nelas não se integrem profissionais de qualificação igual ou superior à sua.

#### 3 --- Função

- 3.1 Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida ou trabalhos para os quais, embora com base na experiência acumulada, terá de aplicar a sua capacidade técnica e científica, característica da sua formação de base.
- 3.2 Não tem funções de coordenação entre unidades estruturais da empresa.
- 3.3—Os objectivos são-lhe claramente definidos, não sendo o seu trabalho supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos.

#### Grau IV:

#### 1 — Autonom<del>i</del>a

f) Os trabalhos deverão ser-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo de prioridade relativa e de interferências com outros trabalhos ou unidades estruturais.

Profissional de engenharia no grau V:

- É o profissional que:
- a) Exerce a supervisão de várias equipas de quadros do mesmo ou vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas;

- b) Chefia e controla diversos sectores estruturais de empresa, coordenando a sua actividade, sendo responsável pela planificação e gestão tecnológica das mesmas, demonstrando capacidade comprovada para o trabalho científico e autónomo;
- c) Toma decisões de responsabilidade, normalmente não sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;

d) Coordena programas de trabalho e pode dirigir

o uso de equipamentos e materiais;

e) Recebe trabalho com simples indicação dos objectivos finais, o qual é somente revisto quanto à justeza da solução encontrada;

- f) Executa trabalho científico ou de investigação na procura de soluções para problemas complexos ou especializados, envolvendo conceitos e ou tecnologias recentes ou pouco comuns;
- g) Faz geralmente recomendações na escolha e remuneração do pessoal.

Profissional de engenharia no grau VI:

É o profissional que:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva e ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados, no campo de acção que lhes está adstrito;
- b) Estuda, organiza e coordena as actividades da empresa nos diferentes ramos de engenharia;
- c) Dedica-se à investigação, dirigindo uma equipa de estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências aplicadas e da tecnologia, visando adquirir independência em técnicas de alto nível;

d) Colabora na elaboração da política geral da em-

presa;

- e) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, com possível coordenação com funções de produção e exploração, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo financeiro da emoresa:
- f) Exerce cargos de responsabilidade de gestão, com coordenação de funções dos diferentes ramos de actividade da empresa, de acordo com os objectivos da política geral da empresa;

g) Exerce a sua actividade com amplo grau de autonomia de julgamento e iniciativa, em conformi-

dade com a política geral da empresa;

h) Realiza trabalho de consultadoria de reconhecido valor no seu campo de actividade, traduzindo propriedade intelectual em realizações industriais e trabalho científico autónomo.

#### ANEXO C

#### Definicão de funções dos engenheiros

Grau 1:

#### 1 — Autonomia

De uma forma geral presta assistência a profissionais mais qualificados da sua especialidade, actuando segundo as suas instruções detalhadas, orais e ou escritas.

Dispõe de autonomia dentro do seu domínio de actividade, desencadeando iniciativas e tomadas de decisão no âmbito da política de gestor onde se encontra inserido na empresa, avaliando as possíveis implicações das suas decisões dentro desse âmbito.

#### 2 --- Hierarquia

Quando ligado a projectos ou funções técnicocomerciais pode desempenhar funções de chefia de técnicos licenciados, mas apenas dentro da sua especialidade. Pode desempenhar funções de chefia de unidades estruturais da empresa desde que nas mesmas não se encontrem envolvidas actividades para além do seu domínio de especialização e que nelas não estejam integrados engenheiros de qualificação superior à sua.

#### 3 — Função

- 3.1 Desenvolve técnicas de engenharia para as quais é requerida elevada especialização e experiência.
- 3.2 Pode desempenhar funções de coordenação entre unidades estruturais da empresa, dentro do seu domínio da especialização.
- 3.3 O seu trabalho é revisto quanto às implicações económicas, mas aceite quanto ao rigor técnico.

#### Grau V:

#### 1 — Autonomia

O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais dispondo de autonomia de julgamento e iniciativa no quadro da política e objectivos do(s) sector(es) da empresa, por cuja execução é responsável, apenas sendo normalmente sujeitas a revisão as decisões que envolvam grandes dispêndios, objectivos a longo prazo, política de acção e eficiência geral.

#### 2 — Hierarquia

Chefia e controla unidades estruturais da empresa coordenando actividades para além do seu domínio de especialização, normalmente com incidência no funcionamento, imagem e resultados da empresa.

#### 3 — Função

- 3.1 Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade, sendo notória a aplicação dos conhecimentos científicos e técnicos correspondentes à sua formação de base, desenvolvida pela especialização técnica e experiência acumulada.
- 3.2 Dedica-se ao estudo, investigação e solução de problemas complexos ou especializados envolvendo conceitos e ou tecnologias recentes ou pouce comuns.
- 3.3—Pode supervisar, directa ou continuamente, outros engenheiros ou equipas de engenheiros da sua e ou de outras especialidades cuja actividade coordena e controla.

#### Grau VI:

#### 1 — Autonomía

Dispõe do mais amplo grau de autonomia de julgamento e iniciativa, apenas condicionado pela observância das políticas gerais da empresa, em cuja

definição usual participa, e pela acção dos corpos gerentes ou seus representantes executivos (administradores, directores-gerais, secretários-gerais, directores divisionais, etc.).

#### 2 - Hierarquia

Chefia, coordena e controla uma das grandes áreas de gestão da empresa, tomando decisões fundamentais de carácter estratégico, com implicações directas e importantes no funcionamento, imagem e resultados da empresa.

#### 3 — Função

- 3.1 Pode dirigir equipas constituídas por técnicos licenciados em diversas especialidades que se dedicam ao estudo e ou investigação de novos processos para o desenvolvimento das ciências e tecnologia, visando adquirir independência em técnicas de alto nível
- 3.2 Dedica-se ao estudo, investigação e solução de questões complexas, altamente especializadas e ou com elevado conteúdo de inovação, apresentando soluções de elevado alcance técnico, económico e estratégico.

#### ANEXO D

#### Definição das categorias de economistas

#### **Economistas**

#### Descrição geral de funções

#### Grau I:

- a) Não têm funções de chefia, executando o seu trabalho sob orientação e controle permanente de outro quadro quanto a aplicação dos métodos e precisão dos resultados.
- b) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos individualizados simples e ou de rotina adequados à sua formação e sob orientação e controle de um profissional de categoria superior.
- c) Colabora em grupos de trabalho ou equipas de projectos específicos da sua especialidade, mas a iniciativa na realização de tarefas individualizadas estará sempre sujeita a aprovação superior.
- d) Pode prestar colaboração técnica superiormente orientada em trabalhos e domínios consentâneos com a sua formação, nomeadamente nos de índole comercial, de gestão, de informática, de organização, de planeamento, de ensino, de controle, etc.
- e) Mantém contactos frequentes com áreas afins daquela em que actua.

#### Grau II:

a) Presta colaboração e assistência a economistas de categoria superior, dos quais deverá receber assistência técnica sempre que necessite.

b) Participa em grupos de trabalho ou chefia equipas de projectos específicos de sua especialidade, mas as decisões finais serão tomadas a nível hierárquico a que os problemas tratados dizem respeito.

c) Executa trabalhos individualizados, mais ligados à resolução de problemas específicos do que a objectivos globais e com certo poder de decisão, embora dentro de orientação estabelecida pela chefia.

- d) Pode orientar tarefas de outros trabalhadores, desde que não sejam economistas ou detenham títulos académicos de nível equivalente.
- e) Pode prestar assistência técnica em trabalhos de domínios consentâneos com a sua formação e experiência, nomeadamente nos de índole comercial, de gestão, de informática, de planeamento, de organização, de ensaio, de controle, de estudos de rentabilidade ou avaliações econométricas, etc.
- f) Tem contactos frequentes com outros departamentos e entidades exteriores à empresa, sendo estas de carácter heterogéneo e envolvendo, com alguma frequência, questões que não são de rotina.
- g) Toma com alguma frequência decisões importantes da sua exclusiva responsabilidade e não estando, portanto, sujeitas a aprovação prévia superior.

#### Grau III:

- a) Supervisa directamente um complexo de actividades heterogéneas envolvendo planificação global a curto prazo e algumas interligações com a planificação a médio prazo.
- b) Assegura a gestão de áreas individualizadas e bem definidas, enquadradas em grandes domínios de gestão a nível da empresa.
- c) Pode participar em actividades técnico-comerciais de gestão, de informática, de planeamento, de organização, de ensino, de controle, de estudos de rentabilidade ou avaliações econométricas, etc., ou administrativas, as quais poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros quadros de grau inferior, mas na dependência hierárquica de outro quadro.
- d) Coordena e planifica processos fabris ou outros, podendo interpretar resultados de computação inerentes ao âmbito da sua função.
- e) Pode orientar tecnicamente quadros de grau inferior cuja actividade pode agregar ou coordenar.
- f) Mantém contactos frequentes, por vezes complexos, com outros sectores, os quais poderão exigir conhecimentos técnicos e capacidade de persuasão e negociação acentuados;
- g) Toma decisões de natureza complexa, baseando-se não só em elementos de apoio que lhe são facultados como também na sua capacidade pessoal de apreciação e nos conhecimentos mais ou menos profundos sobre os problemas a tratar, os quais terão normalmente grande incidência na gestão a curto prazo.

#### Grau IV:

- a) Supervisa normalmente outros trabalhadores ou grupos de trabalho especializados em actividades complexas e heterogéneas, envolvendo habitualmente planificação a curto e médio prazo.
- b) Pode fazer a coordenação de um complexo de actividades, entre outras as de natureza técnico-comercial, administrativa, fabril, de projectos, etc.
- c) Elabora e orienta estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade, dispondo de grande autonomia quanto à planificação e distribuição das acções a empreender e quanto à realização final destas.
- d) Analisa e fundamenta decisões a tomar, ou repercussões destas em problemas complexos, envolvendo a apreciação subjectiva de situações frequentemente não quantificadas e com forte incidência

- a curto ou médio prazo na vida da empresa ou sector.
- e) Pode coordenar actividades noutros domínios consentâneos com a sua formação e experiência nomeadamente de índole comercial, de gestão, de informática, de planeamento, de organização, de ensino, de controle, de rentabilidade ou avaliação econométricas, etc.
- f) Pode elaborar pareceres técnicos, requerendo elevada especialização ou largos conhecimentos, nomeadamente envolvendo trabalhos de outros quadros.
- g) Mantém contactos frequentes com outros departamentos da empresa e o exterior, os quais exigem forte capacidade de coordenação, persuasão e negociação, delas dependendo o bom andamento dos trabalhos sob a sua orientação.
- h) Toma decisões de responsabilidade no âmbito das tarefas que lhe estão entregues com forte incidência na gestão de curto e médio prazo.

#### Grau V:

- a) Pode supervisar directamente outros quadros ou equipas de quadros e coordena ainda o respectivo trabalho, envolvendo normalmente uma forte planificação global dos trabalhos e interligações complexas entre as várias tarefas.
- b) Pode executar trabalhos complexos de investigação com autonomia, ou de autonomização, podendo orientar profissionais de grau inferior nas tarefas compreendidas nesta actividade.
- c) Pode executar trabalhos ou elaborar pareceres com base na simples indicação dos objectivos finais, requerendo muito elevada especialização ou conhecimentos vastos e ecléticos, apenas controlados superiormente quanto a políticas de acção e eficiência geral e, eventualmente, quanto à justeza das soluções.
- d) Pode coordenar problemas de trabalho de natureza fundamental, dirigindo meios humanos e materiais postos à sua disposição;
- e) Mantém amplos e frequentes contactos, tanto a níveis paralelos, como a níveis superiores, participando de forma activa na política e orientação geral seguida pela empresa nos diferentes domínios, mesmo não sendo os que directamente estão sob a sua responsabilidade;
- f) Toma decisões que exigem habitualmente apreciação de parâmetros e interligações complexas, as quais podem comprometer seriamente, favorável ou desfavoravelmente, amplos sectores da empresa, os seus resultados, prestígio ou imagem.

#### Grau VI:

- a) Supervisa globalmente a planificação estratégica e operacional da empresa relativamente a uma das suas áreas fundamentais, definindo políticas gerais, coordenando globalmente a execução dos planos aprovados e assumindo a responsabilidade última pelo seu bom andamento;
- b) Executa trabalho de investigação de natureza tecnologicamente complexa e, com a direcção ou orientação de uma equipa de pesquisa, de novos processos para o desenvolvimento das ciências de gestão ou autonomização, que permitam visar a aquisi-

- ção de independência técnica da empresa no respectivo domínio ou de investigação individual e autónoma, o que requer elevada e comprovada capacidade intelectual e criativa;
- c) Pode executar trabalho individual e autónomo, o que requer muito elevada especialização ou conhecimentos muito vastos e ecléticos com elaboração de pareceres com influência directa na definição da política global da empresa;
- d) Pode participar na orientação geral de estudos e do desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade técnica ou administrativa, com possível coordenação em funções de produção, comerciais, financeiras ou outras, assegurando a realização de programas superiores, sujeitando-se somente à política global e controle financeiro ou de gestão do mais alto nível da empresa;
- e) Mantém amplos, frequentes e complexos contactos, a todos os níveis, tanto no âmbito interno como em relação ao exterior da empresa;
- f) Toma decisões complexas que envolvem normalmente opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacte decisivo, acompanhando e participando, eventualmente, na tomada de decisões de longo prazo consideradas mais relevantes para o normal funcionamento e desenvolvimento da empresa.

#### ANEXO E

#### Condições específicas dos engenheiros

#### Condições de admissão

#### Cláusula do periodo experimental

Período experimental:

Os engenheiros são admitidos nas seguintes condições:

- a) Terão um período experimental de 3 meses, podendo, no entanto, ser renovável por mais de 3 meses, desde que prévia e devidamente fundamentado pela entidade patronal e comunicado ao próprio com conhecimento para o sindicato;
- b) Desde que no prazo legal o engenheiro não seja notificado de que o período de experiência é renovado ou da vontade da rescisão do contrato, este tornar-se-á efectivo e sem prazo;
- c) Terminado o período experimental referido nas alíneas a) e b), o engenheiro passará no mínimo ao primeiro nível de qualificação, contando a antiguidade na empresa a partir da data da sua admissão.

#### Condições de acesso dos engenheiros:

- 1 Consideram-se 6 graus, em que o grau I e o grau II devem ser tidos como bases de formação dos engenheiros, cuja permanência não poderá ser superior a 1 ano no grau I e 1 ano no grau II.
- 2—No caso das funções desempenhadas corresponderem a mais do que um dos graus mencionados, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.
- 3 Para a classificação num dos graus não é necessária a execução de todas as tarefas inerentes a esse grau.

#### ANEXO F

#### Condições específicas dos profissionais de engenharia

Condições de admissão:

- 1 Aos trabalhadores profissionais de engenharia, bacharéis ou equiparados em qualquer dos ramos de engenharia reconhecidos como tais pelos sindicatos respectivos será sempre exigido o certificado de habilitações comprovativo.
- 2—Os profissionais de engenharia serão automaticamente integrados no grau correspondente às funções que desempenham ou venham a desempenhar.

#### Condições de acesso:

- 1 Os profissionais de engenharia serão classificados em 6 graus, conforme o nível de responsabilidade assumido, a supervisão exercida e recebida, a complexidade das funções efectivamente exercidas, autonomia, níveis de criatividade e inovação e definição de políticas.
- 2 A definição das funções técnicas e hierárquicas na empresa deve ter como base o nível técnico da função e o nível da responsabilidade.
- 3 Nos 6 graus considerados, o grau I será desdobrado em 2 escalões, I-A e I-B, apenas diferenciados pelo vencimento, o escalão I-B seguindo-se ao escalão I-A.
- 4—Os graus I (I-A e I-B) e II devem ser considerados como complemento profissional da formação académica dos profissionais de engenharia, cuja permanência não poderá ser superior a 1 ano no grau I-A, 1 ano no grau I-B e 2 anos no grau II.
- 5 No caso das funções desempenhadas corresponderem a mais do que um dos graus mencionados, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.
- 6—É suficiente que um profissional de engenharia execute parte das funções de um grau para pertencer a um grau.

#### ANEXO G

#### Condições específicas dos economistas

#### 1 — Condições de admissão:

- 1.1 Aos trabalhadores profissionais de economia será sempre exigido o certificado de habilitações comprovativo.
- 1.2 Os profissionais de economia devidamente credenciados serão integrados no agrupamento correspondente às funções que desempenham.
- 1.3 No preenchimento de lugares que existam ou venham a existir, dar-se-á preferência aos profissionais já ao serviço da empresa, tendo em consideração os critérios seguintes:
- a) Maior experiência e aptidão comprovada no sector pretendido;
  - b) Competência profissional;
  - c) Antiguidade.

- 1.4 Após esgotadas as possibilidades de preenchimento de vagas com profissionais já ao serviço da empresa, recorrer-se-á então à lista de desempregados inscritos no Sindicato dos Economistas, os quais terão preferência, em igualdade de condições, com os restantes candidatos.
  - 2 Categorias profissionais e descrição de funções:
- 2.1 Consideram-se 6° como enquadramento das várias categorias profissionais.
- 2.2 Os graus 1 e 2 devem ser considerados com bases de formação dos profissionais economistas, cuja permanência não poderá ser superior a 1 ano no grau 1 e 2 anos no grau 2.
- 2.3—O período experimental vence pelo grau em que for admitido e, no caso dos graus 1 e 2, conta como tempo de permanência naqueles graus.
- 2.4—No caso das funções desempenhadas corresponderem a mais do que um dos graus mencionados prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.
- 2.5 É suficiente, que o profissional economista execute parte das tarefas de um grau, para pertencer a esse grau.
  - 3 Definição genérica da função economista:
- 3.1 Analisar a influência da empresa sobre os parâmetros e as variações sócio-económicas a nível sectorial e global.
- 3.2 Estudar o reflexo na economia das empresas do comportamento das variáveis macro e micro-económicas.
- 3.3 Analisar a empresa e o meio com vista à definição de objectivos de estratégia e de política, tendo em conta a sua inserção na economia em geral
- 3.4 Desenvolver e aplicar técnicas próprias na elaboração e coordenação do planeamento da empresa, a curto, médio e longo prazo.
- 3.5 Proceder à elaboração de estudos com vista à definição de acções tendentes à consecução dos objectivos de carácter estratégico e operacional.
- 3.6 Estudar a organização e os métodos de gestão das empresas, no âmbito das suas grandes funções, para a prossecução dos objectivos definidos.
- 3.7 Elaborar estudos específicos no âmbito da economia da empresa.
  - 3.8 Elaborar modelos matemáticos de gestão.
- 3.9 Organizar e supervisionar a gestão financeira da empresa.
- 3.10 Desenvolver, coordenar e controlar a gestão da empresa aos diferentes graus e áreas de decisão.
- 4 Consideram-se funções deste grupo profissional predominantemente as seguintes:

Análises macro e micro-econômicas;

Planeamento estratégico;

Planeamento operacional e controle de execução; Organização e métodos de gestão;

Estudos de estrutura organizacional;

Concepção, implantação e consolidação de sistemas de informação para gestão de empresa; Organização e gestão administrativa-contabilistica:

Controle de gestão e análise de custos e auditoria; Estudos e promoção de mercados;

Gestão empresarial, global ou em áreas específicas: Análise económico-financeira de projectos de investimento, desinvestimento e reconversão de actividades;

Gestão e controle de risco:

Gestão de recursos humanos:

Gestão comercial de stocks:

Avaliação de empresas;

Estabelecimento de políticas e gestão financeira (recursos financeiros, de aplicação e rentabilidade);

Gestão dos aspectos fiscais e aduaneiros.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 14 de Outubro de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que os seguintes sindicatos:

Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

Stesdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Sitesc — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Fogueiros, de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroímo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria,

são nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 15 de Outubro de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Novembro de 1981, a fl. 157 do livro n.º 2 com o n.º 321/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Fensiq — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial

ANEXO I Tabela salarial

Niveis	Tabela I	Tabela II  63 000\$00 53 500\$00 46 000\$00	
VI	53 000\$00	63 000\$00	
v	46 500 <b>\$00</b>		
iv	40 300 <b>\$</b> 00		
III	34 700500	39 000000	
II	25 800\$00	27 000\$00	
I–B	20 700\$00	22 500\$00	
I-A	17 500\$00	19 000\$00	
<u> </u>		<u> </u>	

A presente tabela preduz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1981.

Lisboa, 22 de Setembro de 1981.

Pela Associação dos Industriais Metalórgicos e Metalomecânicos do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais Navais: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Arame e de Produtos Derivados: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Industrial do Minho (sector metalúrgicos e metalomecânico):

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional das Indústrias de Embalagem Metálicas:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Potuguesa dos Industriais de Ferragens: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Nacional dos Industriais do Bicicletas, Ciclomotores e Acessórios:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias; (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Candeoiros e Artigos de Ménage:

(Assinatura ilegível.)

Pela Fensiq — Federação Nacional de Sindicatos do Quadros (em representação dos Sindicatos dos Economistas, dos Engenheiros Técnicos do Sul, dos Engenheiros Técnicos do Norte, dos Engenheiros Técnicos Agrários e dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante):

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 3 de Novembro de 1981, a fl. 158 do livro n.º 2, com o n.º 324/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a International Factors de Portugal, S. A. R. L., e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul a Ilhas ao CCT para o sector bancário

#### Acta

Aos 21 dias do mês de Julho de 1981, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da International Factors de Portugal, S. A. R. L., e das direcções dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela International Factors de Portugal, S. A. R. L., foi declarado que pretende celebrar acordo de adesão, aceitando o acordo para a revisão da tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária do CCTV do sector bancário, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1981, na sua totalidade.

Os Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas aceitam a adesão, mantendo a reserva

formulada no CCTV do sector bancário, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.\* série, n.º 26, de 15 de Julho de 1980.

Pela International Pactors de Portugal, S. A. R. L.:
(Assinaturas liegiveis.)

Pelo Sindicato dos Escritórios do Centro:

(Assinaturas liegiveis.)

Peio Sindicato dos Bancários do Norte:
(Assinaturas liegiveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:
(Assinaturas liegíveis.)

Depositado em 3 de Novembro de 1981, a fl. 158 do livro n.º 2, com o n.º 325/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre Banque Nationale de Paris e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas ao CCT para o sector bancário

#### Acta

Aos 21 dias do mês de Julho de 1981, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes do Banque Nationale de Paris — Escritório de Representação e das direcções dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pelo Banque Nationale de Paris — Escritório de Representação foi declarado que pretende celebrar acordo de adesão aceitando o acordo para a revisão da tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária do CCTV do sector bancário, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1981, na sua totalidade.

Os Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas aceitam a adesão, mantendo a reserva formulada no CCTV do secto bancário, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1980.

Pelo Banque Nationale de Paris — Escritório de Representação: (Assinatura llegivel.)

Peto Sindicato dos Bancários do Centro:
(Assingturas l'egiveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

Pelo Sindicato dos Bancários do Sui e Ilhas: (Assinaturas Legíveis.)

Depositado em 4 de Novembro de 1981, a fl. 158 do livro n.º 2, com o n.º 326, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem do Sul e outras e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outras

O CCT entre a Associação dos Industriais de Moagem do Sul e outras e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritónio e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1978, com as alterações constantes no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1979, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 28 de Agosto de 1980, é revisto como segue.

#### CAPITULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

#### Cláusula 2.\*

#### (Vigência e denúncia)

1 — Este contrato entra em vigor à data da sua publicação no Boletim do Tabalho e Emprego e

vigorará pelo período de 24 meses, salvo se período inferior vier a ser estabelecido por lei.

- 2 A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 1981, podendo ser revista anualmente. Esta retroacção não terá reflexos directos ou indirectos nas demais cláusulas de expressão pecuniária.
- 3 A denúncia do presente CCT não poderá ser feita sem que tenham decorrido, respectivamente, 20 ou 10 meses sobre a data da sua publicação, conforme se trate de revisão global ou de revisão intercalar das remunerações mínimas.
- 4 A denúncia, feita por escrito, será acompanhada de proposta de alteração, devendo a outra parte responder no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da recepção daquela.
- 5 As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do termo do prazo fixado no número anterior.
- 6—Decorridos os prazos mínimos fixados para a denúncia, esta é possível em qualquer momento, permanecendo aplicáveis todas as disposições desta cláusula quando haja prorrogação da vigência do acordo.
- 7 Enquanto não entrar em vigor outro texto de revisão mantém-se em vigor o contrato a rever.

#### CAPITULO V

#### Retribuição mínima do trabalho

#### Cláusula 25.ª

#### (Diuturnidades)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a uma diuturnidade de 6% sobre a remuneração mínima que estiver em vigor para o correspondente nível do anexo III deste CCT por cada 3 anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de 5 diuturnidades.
- 2 As diuturnidades acrescem à remuneração base efectiva.
- 3 Para efeitos do estabelecido no n.º 1, a antitiguidade conta-se a partir do ingresso na respectiva categoria.
- 4 Da publicação do presente contrato não poderá resultar o vencimento de mais do que uma diuturnidade.
- 5 Considera-se como diuturnidade, para os efeitos do n.º 1 desta cláusula, qualquer aumento de remuneração voluntariamente concedido pela enti-

dade patronal de valor igual ou superior à diuturnidade a que o trabalhador teria direito por força daquele número, desde que efectuado dentro dos 6 meses anteriores à data em que a mesma se vencenia.

6—O disposto nos números anteriores não prejudicará direitos adquinidos por força de regime mais favorável em vigor à data da publicação do presente contrato.

#### ANEXO 1

#### Definição de funções

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos em línguas estrangeiras. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil), para a reprodução de textos, e executar outros trabalhos de escritório.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil), para a reprodução de textos, e executar outros trabalhos de escritório.

Nota. — Suprime-se a definição de esteno-dactilógrafo.

#### ANEXO II

#### Condições profissionais específicas

I Serviços administrativos
A)
B)
C) Acesso obrigatório.
1 — Profissionais de escritório e correlativos
a)
b)
c)
d) Os dactilógrafos, logo que completem 2 anos de permanência na categoria ou 24 anos de idade, serão promovidos à categoria de terceiros-escriturários, sem prejuízo de continuarem a desempenhar as mesmas funções.

ANEXO III
Tabela salarial

	Romunerações mínimas		
Niveis	eis Categorias		В
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados	24 600\$00	23 600\$00
π	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro Inspector administrativo Chefe de contabilidade Técnico de contas	22 900\$00	21 800\$00
ш	Chefe de secção Guarda-livros Programador de computador	21 500\$00	20 400\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Programador de máquinas mecanográficas ou peri-informática Secretária de direcção Escriturário especializado Fogueiro-encarregado	20 300\$00	19 200\$00
v	Caixa Controlador de aplicação Escriturário de 1.* Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de computador Ajudante de guarda-livros Fogueiro de 1.* Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 1.*	18 800\$00	17 750 <b>\$00</b>
VI	Cobrador de 1.*	17 700\$00	16 750\$00
VII	Cobrador de 2.*  Escriturário de 3.*  Perfurador-verificador de 2.*  Telefonista de 1.*	16 700\$00	15 650 <b>\$0</b> 0
/III	Fogueiro de 3.*	15 000\$00	14 000\$00
ıx	Contínuo maior de 21 anos Porteiro Guarda Chegador Dactilógrafo Estagiário	14 000\$00	13 000\$0
x	Contínuo menor de 21 anos	12 000\$00	11 000\$0
жі	Paquete de 17 anos	9 600\$00	8 700\$0
хп	Paquete de 16 anos	8 800\$00	7 700\$0
KIII	Paquete de 15 anos	7 900\$00	6 900\$0

#### Lisboa, 2 de Novembro de 1981.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem do Centro: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Livre dos industriais de Moagem do Norte e

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Associação dos Industriais de Moagem do Sul: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagom: (Assinatura ileolvel.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Es-critório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados;

- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comér-

cio e Serviços; sdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

viços do Listrito de Setúbai; Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comér-cio e Serviços do Distrito de Portalegre; Sindicato dos Fogueiros, de Terra e Unico da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal:

Funchai:
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissioneis de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa María.

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Tabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos sindicatos constantes da sua declaração de representatividade em anexo.

(Assinatura ilegivei.)

#### ANEXO III-B

As tabelas A e B do anexo m aplicar-se-ão conforme segue:

1 — As empresas que, no conjunto de todas as suas actividades, facturaram em média, nos últimos 3 anos, 45 000 contos anuais ou mais, aplica-se a tabela A, aplicando-se a B às que facturaram em média, nos últimos 3 anos, menos de 45 000 contos.

- 2 As empresas que laborem exclusivamente chocolates, ou chocolates e, complementarmente, confeitaria aplica-se a tabela B.
- 3 Por força da alteração ao montante de facturação diferenciador das tabelas previsto no n.º 1, não poderão passar a praticar a tabela B aquelas empresas que actualmente praticam a tabela A.

#### Declaração

Para efeitos de assinatura do texto final da revisão do CCT — Moagens e Afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1980, declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga.

Sindicato dos Trabalhadores de Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Viseu (com excepção do sector dos alimentos compostos para animais).

Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por um membro do secretariado desta Federação e com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 28 de Setembro de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegivel.)

Depositado em 5 de Novembro de 1981, a fl. 158 do livro n.º 2, com o n.º 327/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais ao AE entre aquela empresa e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outras (« Bol. Trab. Emp.», 1.º série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1980).

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Petrogal - Petróleos de Portugal, E. P., e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, acordam em aderir ao ACT celebrado entre aquela empresa e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras e outros,

publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1980.

Lisboa, 7 de Agosto de 1981.

Pela Petrogal - Petróleos de Portugal, E. P.: (Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais: Manuel Joaquim Rodrigues. António José dos Santos Peixinho.

CCT entre a Assoc. das Înd. de Painéis de Madeira (AIPM) e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras e outros («Bol. Trab. Emp.», 1.º série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981) — Integração das profissões em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção aludida em epfgrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981:

A) Profissões existentes nas empresas filiadas na Associação das Indústrias de Painéis de Madeira (AIPM)

#### 1 — Quadros superiores:

Analista de informática. Contabilista. Director de serviços. Técnico de engenharia (grupos 1 e I-A).

#### 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador de informática. Técnico de software. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Agente de métodos. Encarregado geral. Técnico de engenharia (grupos m e n).

### 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro encarregado.

Capataz.

Chefe de compras. Chefe de cozinha.

Chefe de equipa (electricistas).

Chefe de vendas.

Encarregado de armazém. Encarregado de cantina.

Encarregado de construção civil.

Encarregado de electricista. Encarregado de metalúrgico.

Encarregado de refeitório (1.º ou 2.º).

Encarregado de secção. Encarregado de turno. Enfermeiro-coordenador. Inspector de vendas

Inspector de vendas. Maquetista-coordenador.

Medidor orçamentista-coordenador.

Seguidor.

Subencarregado de secção. Subencarregado de turno.

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

#### 4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Assistente operacional.
Comprador de madeiras.
Comprador de pinhal.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Desenhador projectista.
Enfermeiro.

Orçamentista.

Planeador de informática.

Planificador.

Preparador de trabalhos. Programador mecanográfico.

Promotor de vendas.

Secretário de direcção.

Subchefe de secção/escriturário principal.

#### 4.2 — Produção:

Serralheiro mecânico.

#### 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.1 -- Administrativos:

Agente de tráfego. Apontador.

Arquivista de informática.

Arquivista técnico.

Caixa.

Controlador de informática.

Ecónomo.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo.

Fiel de armazém.

Operador de computador.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

#### 5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Caixeiro de praça (pracista).

Caixeiro-viajante.

Vendedor.

#### 5.3 — Produção:

Afinador de máquinas.

Aplainador de máquinas.

Aplainador mecânico.

Aprovador de madeiras.

Assentador de isolamentos térmicos e acús-

Canalizador.

Carpinteiro em geral (de limpos e ou de banco).

Carpinteiro de tosco.

Cimenteiro.

Classificador de placas.

Condutor de empilhador, grua, tractor ou

dumper.

Controlador do secador de folha.

Desenhador.

Desenrolador.

Electricista oficial.

Electricista de conservação industrial.

Encolador-formador.

Estucador.

Expedidor.

Facejador.

Ferreiro ou forjador.

Fogueiro.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Lamelador.

Mandrilador mecânico.

Mecânico auto.

Mecânico de madeiras.

Medidor.

Medidor orçamentista.

Operador de linha de acabamento (fibras).

Operador de linha de serra lixadora.

Operador de máquina de corte plano.

Operador de máquina de cortina (tintas e vernizes).

Operador de mesa de comandos.

Operador de ponte rolante.

Operador de secador de partículas.

Operador de sector de desfibração (fibras).

Operador de sector de formação (fibras).

Operador de serra dupla de linha automática.

Operador de serra programável.

Pedreiro.

Pintor metalúrgico.

Pintor de construção civil.

Pré-oficial (electricista).

Programador de fabrico.

Seleccionador de folha.

Seleccionador e medidor de madeiras.

Serrador de charriot.

Serrador de portas e placas.

Serrador de serra circular.

Serrador de serra de fita.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Torneiro mecânico.

Trolha.

Verificador ou controlador de qualidade.

#### 5.4 — Outros:

Chefe de turno (hotelaria).

Cozinheiro.

Despenseiro.

Motorista.

#### 6 - Profissionais semiqualificados (especializados):

#### 6.1—Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

Balanceiro (pesador).

Cafeteiro.

Caixa de balcão.

Cobrador.

Conferente.

Controlador-caixa (hotelaria).

Copeiro.

Empregado de balcão (hotelaria).

Empregado de refeitório ou cantina.

Entregador de materiais - distribuidor.

Operador heliográfico.

Operador de máquinas auxiliares.

Operador de telex.

Telefonista.

#### 6.2 — Produção:

Arameiro.

Assentador de revestimentos.

Assentador de tacos ou parquetes.

Canteador de folha.

Descascador de toros.

Desempanador.

Embalador.

Encastelador (enfardador).

Encolador.

Entregador de ferramentas, materiais ou pro-

dutos.

Formador.

Grampeador ou precintador.

Guilhotinador de folhas.

Lavador de redes e pratos (fibras).

Limador-alisador.

Lixador.

Lubrificador.

Manobrador de porta-paletes (auto).

Montador de material de fibrocimento.

Moto-serrista.

Movimentador de cubas e estufas.

Operador de bobinagem de folhas.

Operador de calibradora-lixadora.

Operador de câmara.

Operador de centrador de toros.

Operador de cutelo.

Operador de destroçadeira (fibras).

Operador de diferencial eléctrico.

Operador de guilhotina pneumática ou eléc-

trica.

Operador de máquinas de balancés.

Operador de prensa de moldado (fibras).

Operador de secador de folha.

Operador de serra de esquadriar.

Operador de serra de recortes (fibras).

Operador de silos e aparas verdes.

Operador de máquina de atar folha.

Operador de máquina de carregar vagonas (fibras).

Operador de máquina de corte lateral.

Operador de máquina de descarregar a prensa

Operador de máquinas de descarregar vago-

nas (fibras).

Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enro-

lar rede.

Operador de máquina de juntar folha, com ou sem guilhotina.

Operador de máquina de preparação de par-

Operador de máquina de triturar madeira. Prensador.

Preparador-classificador de folha.

Preparador de colas.

Preparador de colas-encolador.

Preparador de folha.

Preparador de lâminas e ferramentas.

Preparador de redes (fibras).

Rebarbador.

Rebarbador de chapa.

Reparador de placas.

Separador de folha por medida.

Traçador de toros.

Verificador (fibras).

#### 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1—Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Empregado de limpeza (hotelaria).

Guarda roadante.

Porteiro.

#### 7.2 — Produção:

Abastecedor de destroçadeira (fibras).

Abastecedor de encoladora.

Abastecedor de prensa.

Chegador.

Lavador.

Manobrador de porta-paletes.

Movimentador de vagonas (fibras).

Operador de armazém de secador de folha.

Operador de tray de desenroladora.

Operário indiferenciado.

Seleccionador de recortes de placas (fibras).

Serrador de serra simples (serrinha).

Servente.

Servente de limpeza.

Virador de placas.

#### X - Praticantes e aprendizes:

Ajudante de electricista.

Aprendiz.

Caixeiro-ajudante.

Praticante de armazém.

Praticante de caixeiro.

Praticante de desenhador.

Tirocinante de desenhador.

#### Profissões que devem ser integradas em 2 níveis

- 1 Quadros superiores.
- 2 Quadros médios:

#### 2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de escritório, de departamento, de divisão ou de serviço.

Inspector administrativo.

#### 2 - Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos.

#### 3 — Encarregados:

Chefe de secção.

#### 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos.

4.1 — Profissionais altamente qualificados:

Guarda-livros.

#### 5 — Profissionais qualificados:

5.1 - Administrativos.

6 — Profissionais semiqualificados (especiatizados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Operador de registo de dados.

 B) Profissões existentes nas empresas filiadas na Assooiação Portuguesa de Comércio e Indústria de Madeiras (APCIM):

#### I — Quadros superiores:

Analista de informática.

Contabilista.

Director de serviços.

Técnico de engenharia (grupos I e I-A).

#### 2 — Quadros médios:

#### 2.1 — Técnicos administrativos:

Programador de informática.

Técnico de software.

Tesoureiro.

#### 2.2 — Técnicos de produção e outros:

Agente de métodos.

Encarregado geral.

Técnico de engenharia (grupos m е п).

### 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado.

Capataz.

Chefe de compras.

Chefe de cozinha.

Chefe de equipa (electricista).

Chefe de vendas.

Encarregado de armazém.

Encarregado de cantina.

Encarregado de construção civil.

Encarregado de electricista.

Encarregado de metalúrgico.

Encarregado de refeitório (1.º ou 2.º).

Encarregado de secção.

Encarregado de turno.

Enfermeiro-coordenador.

Inspector de vendas.

Maquetista-coordenador.

Medidor orçamentista-coordenador.

Seguidor.

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Assistente operacional.

Comprador de madeiras.

Comprador de pinhal.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Desenhador projectista.

Enfermeiro.

Orçamentista.

Planeador de informática.

Planificador.

Planteador.

Preparador de trabalhos.

Programador mecanográfico.

Promotor de vendas.

Subchefe de secção/escriturário principal.

Secretário de direcção.

#### 4.2 --- Produção:

Decorador.

Dourador de ouro fino.

Embutidor (marcheteiro).

Entalhador.

Escultor.

Pintor-decorador.

Restaurador de móveis antigos (pintura).

Serralheiro mecânico.

#### 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.1 — Administrativos:

Agente de tráfego.

Apontador.

Arquivista de informática.

Arquivista técnico.

Caixa.

Controlador de informática.

Ecónomo.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo.

Fiel de armazém.

Operador de computador.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

#### 5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Caixeiro de praça (pracista).

Caixeiro-viajante.

Vendedor.

#### 5.3 — Produção:

Acabador de móveis.

Abador de talha de pantógrafo.

Afinador de máquinas.

Aplainador mecânico.

Aprovador de madeiras.

Assentador de isolamentos térmicos e acús-

ticos.

Bagueteiro.

Cadeireiro.

Cadeireiro de estilo clássico.

Canalizador.

Carpinteiro em geral (de limpos e ou de

banco).

Carpinteiro de carroçarias e carros.

Carpinteiro de coronhas.

Carpinteiro de estores.

Carpinteiro de moldes ou modelos.

Carpinteiro de tosco.

Cesteiro.

Cimenteiro.

Condutor de empilhador, grua, tractor ou

dumper.

Costureiro-controlador.

Desenhador.

Dourador de ouro falso.

Electricista (oficial).

Electricista de conservação industrial.

Empalhador.

Envernizador.

Estofador.

Estofador-controlador.

Estofador de estilo clássico.

Estojeiro.

Estucador.

Expedidor.

Facejador.

Ferreiro ou forjador.

Fogueiro.

Fresador-copiador.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Gravador.

Gravador de peças de madeira para armas.

Marceneiro.

Marceneiro de artigos de desporto.

Marceneiro de artigos de ménage (artesa-

nato).

Marceneiro de bilhares.

Marceneiro de instrumentos musicais.

Marceneiro de urnas.

Mandrilador mecânico.

Mecânico auto.

Mecânico de madeiras.

Medidor.

Medidor orçamentista.

Moldureiro.

Montador de casas pré-fabricadas.

Montador de colchões.

Operador de linha automática de painéis.

Operador de linha de serra lixadora.

Operador de máquina de canelas e lançadei-

Operador de máquina de corte plano.

Operador de máquina de cortina (tintas e vernizes).

Operador de máquina de fresar (artigos de ménage).

Operador de mesa de comandos.

Operador de pantógrafo.

Operador de ponte rolante.

Operador de serra dupla de linha automática.

Operador de serra programável.

Pedreiro.

Perfilador.

Pintor.

Pintor metalúrgico.

Pintor da construção civil.

Polidor manual.

Polidor mecânico à pistola.

Pré-oficial (electricista).

Programador de fabrico.

Respigador.

Riscador de madeiras.

Seleccionador e medidor de madeiras.

Serrador de charriot.

Serrador de portas e placas.

Serrador de serra circular.

Serrador de serra de fita.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos

ou cortantes.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Torneiro de madeira.

Torneiro de madeira (torno automático). Torneiro mecânico. Trolha.

#### 5.4 -- Outros:

Chefe de turno (hotelaria). Cozinheiro. Despenseiro. Motorista.

#### 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

Balanceiro (pesador).

Cafeteiro.

Caixa de balcão.

Cobrador.

Conferente.

Controlador-caixa (hotelaria).

Copeiro.

Empregado de balcão (hotelaria).

Empregado de refeitório ou cantina.

Entregador de materiais — distribuidor.

Operador heliográfico.

Operador de máquinas auxiliares.

Operador de telex.

Telefonista.

#### 6.2 — Produção:

Acabador de canelas e lançadeiras.
Acabador de jogos e brinquedos.
Acabador de peças de madeira para armas.
Arameiro.
Assentador de móveis (de cozinha e outros).
Assentador de revestimentos.
Assentador de tacos ou parquetes.
Caixoteiro.
Canteador de folha.
Cardador de pasta para enchimento.
Casqueiro.

Cortador de papel. Cortador de tecidos para colchões. Cortador de tecidos para estofos. Costureiro de colchões.

Costureiro de colchões. Costureiro de decoração. Costureiro de estofos. Costureiro de estojeiro. Costureiro de urnas funerárias.

Descascador de toros.

Desempanador. Emalhetador. Embalador. Empilhador.

Encastelador (enfardador).

Encerador de móveis. Encerador de soalhos.

Encolador.

Encolador manual. Encurvador mecânico.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.

Escolhedor ou seleccionador de parquetes.

Formulador de parquetes. Forrador de urnas funerárias. Grampeador ou precintador. Guilhotinador de folhas.

Limador-alisador.

Lixador. Lubrificador. Lustrador. Macheador.

Manobrador de porta-paletes (auto).

Montador de cadeiras. Montador de estofos.

Montador de ferragens de móveis.

Montador de ferragens em móveis de fabrico em série.

Montador de ferragens em urnas. Montador de material de fibrocimento.

Montador de móveis.

Moto-serrista.

Movimentador de cubas e estufas.

Operador de abicadora. Operador de alinhadeira.

Operador de bobinagem de folhas. Operador de calibradora-lixadora. Operador centrador de toros.

Operador de cutelo.

Operador de diferencial eléctrico.

Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica.

Operador de máquinas de balancés.

Operador de orladora.

Operador de secador de folha. Operador de serra de esquadriar. Operador de serra de recortes (fibras).

Operador de serra tico-tico.

Operador de máquina de acolchoar.

Operador de máquina de carregar vagonas (fibras).

Operador de máquina de corte lateral.

Operador de máquina de debruar colchões. Operador de máquina de descarregar vagonas (fibras).

Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede.

Operador de máquina de formular parquetes.

Operador de máquina de juntar folha, com ou sem guilhotina.

Operador de máquina de perfurar.

Operador de máquina de pirogravura.

Operador de máquina de tacos e parquetes.

Operador de máquina de tornear madeira. Operador de máquina de triturar madeira.

Pistolador. Prensador.

Preparador-classificador de folha.

Preparador de colas.

Preparador de colas — encolador.

Preparador de folha.

Preparador de lâminas e ferramentas.

Reparbador.

Reparador de folha por medida.

Traçador de toros.

#### 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Empregado de limpeza (hotelaria).

Guarda rondante. Porteiro.

#### 7.2 — Produção:

Abastecedor de prensa.

Alimentador de linha automática de painéis ou portas.

Alimentador de máquina de parquetes ou tacos.

Chegador.

Embalador de parquetes.

Enchedor de colchões e almofadas.

Lavador.

Marcador de tabuinha.

Manobrador de porta-paletes.

Movimentador de vagonas (fibras).

Operador de armazém de secador de folha.

Operador de retestadeira. Operador indiferenciado.

Seleccionador de recortes de placas (fibras).

Serrador de serra simples (serrinha).

Servente.

Servente de limpeza.

#### X — Praticantes e aprendizes:

Ajudante de electricista.

Aprendiz.

Caixeiro-ajudante.

Praticante de armazém.

Praticante de caixeiro.

Praticante de desenhador.

Tirocinante de desenhador.

#### Profissões que devem ser integradas em 2 níveis

1 — Quadros superiores:

Chefe de escritório, de departamento, de divisão ou de serviço.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Inspector administrativo.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção (escritórios).

4 -- Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Guarda-livros.

5 - Profissionais qualificados:

5.1 - Administrativos.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Operador de registo de dados.

Lisboa, 25 de Setembro de 1981. — O Técnico Superior Principal, (Assinatura ilegível.)

CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém e outros («Bol. Trab. Emp.», 1.º série, n.º 25, de 8 de Julho de 1981) — Integração das profissões em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe.

#### 2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Analista principal.

Engenheiro técnico agrário.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Adegueiro.

Caixeiro chefe de secção.

Chefe de cozinha.

Chefe de equipa.

Chefe de oficina.

Encarregado (electricistas).

Encarregado de armazém.

Encarregado de cantina.

Encarregado fiscal.

Encarregado geral.

Encarregado de garagem.

Encarregado de 1.ª

Encarregado de 2.ª

Encarregado de refeitório de 1.º ou 2.º

Encarregado de tanoaria.

Encarregado de tráfego.

Mestre de oficina.

#### 4 - Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Analista (químicos).

Controlador de qualidade.

Preparador de trabalho.

Projectista.

#### 5 - Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

#### 5.3 - Produção:

Ajudante de controlador de qualidade.

Ajudante de encarregado de tanoaria.

Apontador.

Canalizador.

Carpinteiro de limpos.

Carpinteiro de tosco ou cofragem.

Cimenteiro.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte.

Construtor de tonéis e balseiros.

Controlador de qualidade.

Desenhador.

Estucador.

Fiel de armazém.

Fogueiro.

Ladrilhador ou azulejador.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de carpintarias.

Mecânico de tanoaria ou operário de máquinas.

Mineiro.

Oficial (electricistas).

Operador de máquinas.

Operador de máquinas de refrigeração.

Pedreiro.

Pintor.

Serrador.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxiacetilénico.

Tanociro de 1.ª

Tanoeiro de 2.ª

Torneiro mecânico.

Trolha ou pedreiro de acabamentos.

#### 5.4 — Outros:

Ajudante de encarregado de armazém.

Cozinheiro.

Despenseiro.

Ecónomo.

Motorista.

#### 6 — Profissionais semíqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

Cafeteiro.

Controlador-caixa.

Copeiro

Distribuidor.

Empregado de balcão.

Empregado de refeitório ou cantina.

Lavador.

Lubrificador (garagens).

Profissional de armazém.

#### 6.2 — Produção:

Armador de ferro.

Arquivista técnico.

Auxiliar de desenhador.

Barrileiro.

Calceteiro.

Carpinteiro de embalagem ou caixoteiro.

Chegador.

Engarrafadelra.

Ferramenteiro.

Lubrificador (metalurgia).

Marcador de madeira.

Marteleiro.

Montador de material de fibrocimento.

Operador de empilhador.

Operador heliográfico.

Preparador (químicos).

Preparador de vinhos espumosos degorgeur.

#### 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Guarda.

Lavador.

Paquete.

Porteiro.

Servente de limpeza.

Servente de viaturas de carga.

#### 7.2 — Produção:

Operário não especializado.

Servente.

Trabalhador não diferenciado.

#### A — Estágio e aprendizagem:

Ajudante.

Aprendiz (electricistas).

Aprendiz (tanoeiros).

Caixeiro-ajudante.

Estagiário (químicos).

Pratticante de caixeiro.

Praticante (desenhadores).

Pré-oficial.

Técnico estagiário.

Tirocinante (desenhadores).

#### Profissões integráveis em 2 níveis

Caixeiro-encarregado - 2.2/3.

Chefe de turno — 3/5.3.

Encarregado geral de armazém — 3/2.2.

#### CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia e Metalomecânica e Mínas de Portugal e outras — Deliberações da comissão paritária

Aos 24 dias do mês de Setembro de 1981, pelas 15 horas, reuniram na ACAP os representantes das partes na comissão paritária prevista nas cláusulas 76.º, 77.º e 78.º do primeiro texto do CCTV para o sector automóvel, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 22 de Outubro de 1980.

Da ordem dos trabalhos constavam alguns problemas de interpretação de certas cláusulas, bem como a integração de algumas lacunas.

As partes acordaram:

1 — Criar a categoria profissional de jardinetro e a sua integração no nível xI com a seguinte definição de funções:

Jardineiro. — É o trabalhador que trata das plantas e zonas verdes da empresa.

- 2 Integrar a categoria profissional de verificador de produtos adquiridos (mais de 1 ano) no nível IX.
- 3 Criar a categoria profissional de monitor informático e a sua integração no nível vi com a seguinte definição de funções:
  - Monitor informático. É o trabalhador que planifica o trabalho dos postos de dados, distribui e supervisiona a execução das tarefas e assegura a formação e o treino dos operadores de posto de dados.
- 4 Criar a categoria profissional de despachantes e a sua integração nos níveis IX (mais de 1 ano) e X (menos de 1 ano) com a seguinte definição de funções:
  - Despachante. É o trabalhador que, no sector de expedição e transporte, procede a registos e emissão de documentos indispensáveis ao movimento de transporte e expedição da empresa.

5 — Criar a categoria profissional de empregado de serviços externos (estafeta) e a sua integração no nível xi com a seguinte definição de funções:

Empregado de serviços externos (estafeta). — É o trabalhador que efectua no exterior pequenas aquisições, entrega ou recolha de documentos, serviço de informação, podendo eventualmente proceder a pagamentos de pequeno montante.

6— Criar a categoria profissional de operador de máquinas-pantógrafo e a sua integração nos níveis IX (de 1.ª) e x (de 2.ª) com a seguinte definição de funções:

Operador de máquinas-pantógrafo. — É o trabalhador que regula, manobra e opera a máquinapantógrafo que faz diversos trabalhos de reprodução ou cópia de modelos e outros de natureza análoga.

7 — Asterar a definição de funções da categoria profissional de agente de aprovisionamento, que fica como segue:

Agente de aprovisionamento. — É o trabalhador que, existindo secção de aprovisionamento, recebe e encaminha documentação relativa às encomendas, assegurando a existência dos materiais necessários à fabricação dentro dos prazos previstos, bem como estabelecer a ligação entre o sector comercial e o sector oficinal.

Pela repesentação patronal: (Assinaturas ilegiveis.)

Pela representação sindical:

Mário Henriques Martins.

Manuel dos Reis Rajael.

Depositado em 2 de Novembro de 1981, a fl. 157 do livro n.º 2, com o n.º 322/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outras — Deliberação da comissão paritária

Aos 24 dilas do mês de Setembro de 1981, pelas 15 horas, reuniram na ACAP os representantes das partes na comissão partitária prevista nas cláusulas 76.ª, 77.ª e 78.ª do segundo texto do CCTV para o sector automóvel, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 22 de Outubro de 1980.

Da ordem de trabalhos constavam alguns problemas de linterpretação de certas cláusulas, bem como a integração de algumas lacunas. As pantes acordaram:

1 — Oriar a categoria profissional de jardineiro e a sua integração no nível x1 com a seguinte definição de funções:

Jardineiro. — É o trabalhador que trata das plantas e zonas verdes da empresa.

2 — Integrar a categoría profissional de verificador de produtos adquiridos (mais de 1 ano) no nível IX.

3 — Criar a categoria profissional de monitor informático e a sua integração no nível vi com a seguinte definição de funções:

Monitor informático. — É o trabalhador que planifica o trabalho dos postos de dados, distribui e supervisiona a execução das tarefas e assegura a formação e o treino dos operadores de posto de dados.

4 — Criar a categoria profissional de despachante e a sua integração nos níveis IX (mais de 1 ano) e X (menos de 1 ano) com a seguinte definição de funções:

Despachante. — É o trabalhador que, no sector de expedição e transporte, procede a registos e emissão de documentos indispensáveis ao movimento de transporte e expedição da empresa.

5 — Criar a categoria profissional de empregado de serviços externos (estafeta) e a sua integração no nível xi com a seguinte definição de funções:

Empregado de serviços externos (estafeta). — É o trabalhador que efectua no exterior pequenas aquisições, entrega ou recolha de documentos, serviço de informação, podendo eventualmente proceder a pagamentos de pequeno montante.

6 — Criar a categoria de operador de máquinas-pantógrafo e a sua integração nos níveis rx (de 1.º) e x (de 2.º) com a seguinte definição de funções:

Operador de máquinas-pantógrafo. — É o trabalhador que regula, manobra e opera a máquinapantógrafo que faz diversos trabalhos de reprodução ou cópia de modelos e outros de natureza análoga.

7 — Alterar a definição de funções da categoria profissional de agente de aprovisionamento, que fica como segue:

Agente de aprovisionamento. — É o trabalhador que, existindo secção de aprovisionamento, recebe e encaminha documentação relativa às encomendas, assegurando a existência dos materiais necessários à fabricação dentro dos prazos previstos, bem como estabelecendo a ligação entre o sector comercial e o sector oficinal.

Pela representação patronal:

Luis Cabral.

Filipa Jesus Rocha.

Pela representação sindical:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Rogério Lopes Pacheco.

Depositado em 2 de Novembro de 1981, a fl. 157 do livro n.º 2, com o n.º 323/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outros — Rectificação

Foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e outros.

Por ter sido detectada uma inexactidão na redacção do n.º 3 da cláusula 53.º, procede-se de seguida à sua rectificação:

Assim, onde se lê «[...] que proporcionem o funcionamento aos trabalhadores [...] deve ler-se «[...] que proporcionem o fornecimento aos trabalhadores ...».